



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico 0508.01/2022

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS, HOSPITALARES E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU - CE.

IMPUGNANTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ Nº: 05.329.222/0001-76

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luís do Curu – CE.

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico 0508.01/2022, foi publicado em Diário Oficial do estado, Diário Oficial da União e em Jornal de Grande circulação – O Estado, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Contudo, a impugnante SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação - impugnou o Edital, doravante denominada SELENE, consoante entender haver item excessivo junto ao mesmo.

Sobre o Edital, a empresa informa, e aqui reproduzimos de maneira bastante sucinta e direta, que “o item 12 do Lote XVII do Anexo “I” (Termo de Referência) do edital sob apreço possuem os seguintes descritivos:

Item 12: “FITA PARA GLICEMIA ACCV CX C/ 50 UNI 2.000.0000 CAIXA”. Contudo, informa que o edital não mencionou se o órgão irá solicitar aparelhos de

22



glicosímetro em comodato e, se sim, não especificou a quantidade de aparelhos nem tampouco a proporção de fitas/tiras por cada aparelho, o que seria a situação ideal.

Também indaga se o termo ACCV faz referência a marca ACCU-CHEK (ROCHE).

Sem especificar em que momento o Edital agrupa itens de natureza diversa no mesmo lote, a empresa SELLENE o impugna, afirmando ser impossível a participação da maioria dos licitantes.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Sobre os questionamentos feitos, esta Comissão Permanente de Licitação, decide por não abrir o lote XVII constante no Termo de Referência pelos motivos abaixo informados:

1) Os questionamentos feitos são eminentemente técnicos. Isso porque a Comissão Permanente de Licitação realiza o processo administrativo de acordo com as necessidades relatadas pela Unidade Gestora que detém o real conhecimento de suas necessidades específicas.

Considerando, portanto, a necessidade de respostas no sentido técnico que ainda não foram informadas pelo setor responsável, e, tendo em vista que o objeto licitado são relacionados ao fornecimento de materiais para o bom funcionamento hospitalar, sendo portanto, imperativa a contratação o mais brevemente possível, opta-se por não abrir o Lote XVII, evitando assim eventuais prejuízos tanto à Administração Pública quanto à empresas interessadas em participar do Certame.

Não obstante, não haverá nova publicação do Edital, uma vez que a alteração não altera a formulação de propostas, de acordo com o artigo 21 em seu § 4º da Lei 8.666/93. Veja-se:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - Grifo Nosso

Portanto, a alteração em tela não afeta a formulação das propostas, de forma que não se interfere no caráter competitivo do certame, nem frustram a participação de interessados



em contratar com o poder público, de forma que a alteração não obrigará a reabertura do prazo de publicidade.

2) Em relação ao agrupamento dos itens por lote, primeiramente, destaca-se que a Impugnante não apontou quais lotes teriam, supostamente, sido agrupados de maneira desconforme.

A licitação tem por objeto: seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de materiais farmacológicos, hospitalares e outros materiais de consumo destinados a secretaria de saúde, rede de atenção básica e funcionamento do hospital municipal de São Luís do Curu – CE, de acordo com as quantidades e especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência).

O certame foi dividido em diversos lotes, com itens inteiramente compatíveis entre si, com suas diversas variações e peculiaridades.

Repetimos: a presente impugnação tem como designio a divisão dos objetos em lote, sem contudo, conforme afirma especificar quais dele considera irregular, afirmando de forma genérica, serem distintos, em violação a legislação vigente e entendimento do Tribunal de Contas da União.

Esclarece-se que a agrupação em lote visa manter melhor gestão e princípio da eficiência, devido ao reduzido quadro de servidores da Secretaria de Saúde do Município de São Luís do Curu. Ademais, a natureza dos objetos licitados em um mesmo lote se mostra em atendimento aos princípios da razoabilidade e também da economicidade, uma vez que permite que um licitante arremate o fornecimento de uma maior quantidade de produtos, podendo, pela lógica de mercado, fornecer melhores propostas para a Administração Pública.

Máxima vênica aos argumentos ofertados pela empresa, o que se parece entender, na verdade, é que a IMPUGNANTE utiliza o fato de não comercializar todos os itens de um mesmo lote, arguindo que os lotes possuem natureza distinta e, por tanto,



deveriam ser separados em lotes distintos. Mas o processo licitatório não deve adequar as possibilidades dos licitantes, e uma vez constatado não haver excessos, o contrário é que deve ocorrer.

Jurisprudencialmente, dúvida não subsiste quanto à possibilidade de agrupamento dos mesmos em um único lote, dada a sua idêntica natureza. Ainda que assim não o fosse, cumpre ressaltar que a ausência de igualdade de natureza entre os bens agrupados no lote não torna, por si só, o lote irregular. Segundo o entendimento firmado pelo TCU, citado agrupamento é possível, desde que subsistam razões justificantes, observe-se:

Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no



processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Do exposto, a suposta irregularidade arguida não merece prosperar.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** conforme explicitado acima, sem haver a abertura de prazo, visto que o provimento não alterou os termos do Edital a nível de alterar a formulação das propostas.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 19 de agosto de 2022.


SUSANE SILVA CASTRO
PREGOEIRA